



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 52 do PLV nº 17, de 2021:

“Art. 52.

§ 11 A cada trimestre, os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a totalidade dos valores não recolhidos em virtude da compensação de trata o *caput*, bem como sobre o impacto que a renúncia desses valores representa na sua capacidade de oferta de cursos e vagas.”

JUSTIFICAÇÃO

Profissionais que se dedicam à educação e ao ensino são unânimes em reconhecer que os serviços nacionais de aprendizagem constituem referência quando se trata de formação e qualificação profissional.

Direcionar parte de seus recursos para outros fins pode ser prejudicial ao país. Por isso, ações como as que se propõe no PLV nº 17, de 2021, devem ter o acompanhamento atento do Poder Público e de toda a sociedade.

Para tanto, estamos propondo a presente emenda, que dá maior transparência à destinação dos valores resultantes dos créditos compensáveis com as receitas das contribuições sociais, bem como seu impacto na capacidade dos serviços nacionais de aprendizagem quanto à oferta de cursos e vagas.

Espera-se, com a presente medida, uma avaliação continuada dos resultados e, desse modo, preservar a saúde financeira dessas instituições, historicamente as maiores responsáveis pela formação de aprendizes no Brasil.



Tendo em vista seu grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação dessa nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



SF/21777.34748-59